

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Após a análise do relatório e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado das irregularidades que permaneceram:

Meraldo Figueiredo de Sá
Prefeito

1.1- Durante o período de janeiro a maio de 2011 foi constatado que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o art. 620, do Decreto n.º. 3000, de 26/3/1999 (RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 111.085,00 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 20.849,46, equivalente a 578,67 UPFs-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas - (item 3.1.1.1);

O gestor justificou às fls. 1.365-TCE que os recolhimentos foram devidamente efetuados pelos fornecedores, conforme DAM de recebimento pela Tesouraria (Anexo I – fls. 1.393/1.400-TCE).

Não obstante a equipe técnica ter acolhido a defesa, conforme consta às fls. 2.514-TCE, a Secretária e o Subsecretário de Controle Externo confirmaram a irregularidade tendo em vista que:

- *os documentos tentam demonstrar que houve a retenção do IR em momento oportuno, considerando que os DAM's foram emitidos e pagos na data do efetivo pagamento dos empenhos, configurando em procedimento irregular de emissão de Guia de Recolhimento de Tributo de competência da União e não do Município, não podendo o Município arrecadá-lo apenas indiretamente, mediante retenção dos valores na fonte;*
- *o recolhimento foi realizado na tesouraria e não em agência bancária, mediante recebido do Secretário de Finanças, Senhor Arcílio Jesus da Cruz, demonstrando fragilidade na comprovação do ingresso efetivo dos recursos;*
- *Para evidenciar o ingresso do recursos foi realizada pesquisa no Sistema Aplic – Cidadão (Receita Arrecadada – fls. 2.549 a 2.553- TCE), constatando-se que não houveram os ingressos dos valores apresentados nas DAM's nas datas informadas no comprovante;*

Conforme documentos extraídos do Sistema Aplic (fls. 2.549 a 2.553-

TCE), cujos dados foram enviados pelo próprio gestor, constata-se que nas datas apresentadas, assim como nas datas próximas ao recebimento, não houve o ingresso das receitas informadas pelo gestor.

Quando analisado o total de receitas com Impostos Sobre o Patrimônio e a Renda arrecadadas na tesouraria no período de janeiro a março de 2011, encontra-se o total de R\$ 15.946,23 (fls. 2.553-TCE), sendo que o gestor alega ter recolhido apenas com as retenções questionadas, no mesmo período, o montante de R\$ 20.849,46, demonstrando haver total divergência entre os fatos registrados e os alegados pelo fiscalizado.

Em face do exposto, a equipe concluiu que não há comprovação do recolhimento dos valores questionados pela equipe técnica, sugerindo o ressarcimento.

De acordo com o Manual Técnico do Imposto de Renda Retido na Fonte, versão 4, do mês de abril de 2008, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido. Estabelece ainda que, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no artigo 957 do referido regulamento, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

O gestor encaminhou às fls. 1394/1400-TCE, o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, constando os seguintes recolhimentos:

Nome ou razão social	Especificação da receita	Período	Vencimento	Código	Valor R\$	Data do pagamento	Documento de fls.
Adilson da Silva Faria	IRRF	01/2011	30/01/11	1112-04	1.485,22	20/01/11	1394-TCE
Adilson da Silva Faria	IRRF	03/2011	30/03/11	1112-04	1.493,47	01/03/11	1394-TCE
Jaconias Ferreira Lemes	IRRF	01/2011	30/01/11	1112-04	1.479,72	28/01/11	1395-TCE
Jaconias Ferreira Lemes	IRRF	02/2011	28/02/11	1112-04	1.493,47	28/02/11	1395-TCE
Joaquim Oscar Cordeiro	IRRF	01/2011	30/01/11	1112-04	1.504,47	24/01/11	1396-TCE
Joaquim Oscar Cordeiro	IRRF	03/2011	30/03/11	1112-04	1.498,97	16/03/11	1396-TCE
Jorge Neponoceno da Silva	IRRF	01/2011	30/01/11	1112-04	1.485,22	07/01/11	1397-TCE
Jorge Neponoceno da Silva	IRRF	03/2011	30/03/11	1112-04	1.487,97	18/03/11	1397-TCE
Manoel Anastácio da Silva	IRRF	01/2011	30/01/11	1112-04	1.492,10	20/01/11	1398-TCE
Manoel Anastácio da Silva	IRRF	03/2011	30/03/11	1112-04	1.485,22	14/03/11	1398-TCE
Mauro Cesar da Silva	IRRF	01/2011	30/01/11	1112-04	1.476,97	05/01/11	1399-TCE
Mauro Cesar da Silva	IRRF	03/2011	30/03/11	1112-04	1.482,47	12/03/11	1399-TCE

Militino Raimundo de Arruda	IRRF	01/2011	30/01/11	1112-04	1.490,72	10/01/11	1400-TCE
Nilmo Aparecido Garcia	IRRF	01/2011	30/01/11	1112-04	1.493,47	12/03/11	1400-TCE
Total					20.849,46		

Em que pese o saneamento desta irregularidade pela equipe técnica, o apontamento feito pela Secretária e Subsecretário da Quarta Relatoria merece atenção pelos seguintes fatores:

De acordo com os documentos juntados pela unidade técnica às fls. 2549/2553-TCE, não se constatou o ingresso dos valores acima mencionados aos cofres do município. Somando os valores efetivamente informados no Aplic com os valores acima destacados (R\$ 15.946,23 + R\$ 20.849,46), obtém-se a soma de R\$ 36.795,69, e, não é o que está contabilizado, pois às fls. 2.553-TCE consta somente o primeiro valor. Ou seja, presume-se que os documentos juntados pelo gestor, não são verdadeiros.

Estou convicto de que, a tesouraria é o setor responsável pelo controle financeiro do Poder Executivo Municipal. Quando ocorre a retenção do IRRF ou do ISSQN, e esses impostos ficam para o município, o mais prudente é emitir o documento de arrecadação e efetuar o pagamento na instituição bancária onde se faz a movimentação financeira do município, ou no mínimo, que sejam feitos os lançamentos contábeis da retenção, debitando a conta do fornecedor e creditando a conta de receitas. Isso não ficou demonstrado em nenhum momento.

O que se constatou é que os documentos juntados são Documento de Arrecadação Municipal – DAM, constando o carimbo “Recebido” (fls.1394/1400-TCE), com carimbo e assinatura do Secretário Municipal de Finanças do Município, senhor Arcílio Jesus da Cruz, com a presunção de que a assinatura seja a do titular do carimbo. Assim sendo, não é possível dar credibilidade a um documento, ainda que seja emitido por órgão público, porém, sem contabilização.

Posteriormente, diante do fato mencionado, o gestor encaminhou a esta Corte de Contas, cópia do extrato bancário da conta nº 35487-2 – PM ACORIZAL – ÁGUA, conforme protocolo nº 16.695-2-D/2012 (fls. 2653/2657-TCE, constando o depósito no dia 20/9/2012, do valor de R\$ 20.860,46, regularizando a pendência anteriormente apontada.

Em razão da suposta irregularidade na emissão dos documentos de arrecadação municipal – DAM, o gestor instaurou sindicância pela Portaria nº 048, de 17 de setembro de 2012, publicada no Jornal Oficial dos Municípios do dia 24/9/2012, anexa às fls. 2656-TCE, para apurar os fatos relatados no processo administrativo nº 01/2012, a qual se refere à emissão manual dos documentos de arrecadação juntados às fls. 1394/1400-TCE.

No que se refere aos documentos anteriormente juntados pela defesa, consta às fls. 2655-TCE, cópia do Jornal Oficial dos Municípios, também do dia 24/9/2012, da Portaria nº 10, de 17 de setembro de 2012, que extinguiu a Tesouraria e o Fluxo de Caixa da Prefeitura de Acorizal, vedando o recebimento de tributos em espécie ou emitir documento de arrecadação municipal que não seja pagável por meio de boleto bancário com código de barra.

O avanço tecnológico oferece aos usuários de modo geral, inúmeras opções para pagamento de contas, sejam elas correspondentes a tributos e tarifas, em instituições bancárias, casas lotéricas, caixas eletrônicos, internet, etc., fato que coloca em dúvida quando a tesouraria no município ainda usa a forma rudimentar de arrecadação, visto que neste caso específico ficou demonstrada a sua fragilidade.

Penso que os poderes legislativos municipais devem editar normas proibindo o recebimento de tributos e outras dívidas de contribuintes ou não, em tesourarias de prefeituras onde há ofertas de serviços bancários. Concluo que não é possível dar credibilidade a um documento, ainda que seja emitido por órgão público, porém, sem a contabilização necessária.

Diante do ressarcimento do valor devido no valor de R\$ 20.849,46, a extinção da tesouraria do município, bem como a instauração de sindicância para apurar responsabilidade quanto aos documentos juntados às fls. 1394/1400-TCE, resta nesta oportunidade transformar a irregularidade em recomendação para que o relator das contas do exercício de 2012, faça o acompanhamento sobre a sindicância instaurada, para que adote as medidas que entender pertinentes, bem como, ressarcir a diferença entre o valor pago de R\$ 20.860,46 que corresponde a 450,84 UPFs-MT e o que deveria ser devidamente recolhido (578,67 UPFs-MT) com base no reajuste da UPF-MT, sendo a quantidade de 127,83 UPFs-MT, e no prazo de até 60 dias após a publicação do acórdão deste processo, prestar a devida informação ao relator das contas do exercício de 2012, deste e. Tribunal, quanto ao resultado da dita sindicância.

4- JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

4.1- A Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, INSS e PASEP com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ 18.026,49, equivalentes a 517,70 UPFs-MT – valor já ressarcido (item 3.2.1.3);

A defesa informou que os valores foram ressarcidos aos cofres

públicos.

A unidade técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que mesmo efetuando o ressarcimento, tal ação não tem o condão de sanar a irregularidade.

O valor foi devidamente restituído ao erário conforme documento de fls. 2223-TCE. Pelo exposto deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e parecer ministerial, dispenso a aplicação de multa em razão do ressarcimento e afasto a irregularidade.

5- JB 10. Despesa – Grave - 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

5.1- Na liquidação das despesas referentes aos empenhos números 291 de 10/2/2011 e 564 de 24/3/2011, no valor total de R\$ 3.000,00, equivalente a 86,16 UPFs-MT, não foram constatados documentos válidos para a comprovação do respectivo crédito, contrariando o que dispõe o artigo 63, Lei nº 4.320/1964 - (item 3.2.1.4.1);

O gestor informou que o município possui pouca geração de renda, e com isso uma parte da população é obrigada a se deslocar para que possa realizar seu trabalho em outro município. Salaria ainda que, 43 munícipes encontram-se registrados no Curtume sediado no município de Jangada, situada a 15 km de Acorizal, assim, foi a forma de incentivar a produção de renda para a população, conforme declaração (anexo 12), mas que foi realizado somente esse incentivo, razão pela qual requer que seja levado em consideração.

A Secretária e o Subsecretário da Secex desta relatoria, confirmaram a irregularidade tendo em vista que a locação do ônibus se refere a ação social e não houve amparo legal para realização da despesa, pelos seguintes motivos:

- a) A destinação de recursos para, diretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas não foi autorizada por lei específica, contrariando o artigo 26 da LRF;
- b) Os beneficiários não foram devidamente cadastrados, inexistindo controle da comprovação da carência e da prestação de contas;
- c) Não havia dotação orçamentária para execução da despesa, considerando que as dotações utilizadas não atendem ao objetivo da despesa, tratando-se de despesa sem autorização legislativa.

A equipe técnica concluiu que nenhuma das dotações utilizadas possuem correlação com os objetivos das despesas realizadas, comprovando que o

gestor não possuía autorização para execução da despesa.

A equipe confirma a irregularidade, visto que o município não dispõe de lei específica para a destinação de recursos para pessoas físicas.

Não obstante a justificativa apresentada pelo gestor, o artigo 37, caput da Constituição da República, estabelece que:

“artigo 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).” (Negrito meu).

Ainda sobre a matéria, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, prescreve:

“artigo 26. **A destinação de recursos para**, direta ou indiretamente, **cobrir necessidades de pessoas físicas** ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º. **O disposto no caput aplica-se a toda a administração** indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil. (Negrito meu).

Os documentos juntados às fls. 290/293-TCE, foram provenientes da locação de ônibus para a Prefeitura.

Apesar do gestor mencionar em sua defesa às fls. 1368-TCE, que estaria anexando documentos (Anexo 12) para comprovar suas alegações, ao manusear os autos às fls. 951/952-TCE, não consta nenhum documento comprovando suas alegações.

O gestor público não pode alegar desconhecimento da lei, até porque, todos os seus atos devem estar pautados em estrita consonância com a lei, o que não evidenciou neste ato, razão pela qual deixo de acolher a justificativa apresentada, tendo em vista a falta de amparo legal.

Diante do exposto, e considerando que o gestor não enviou documentos que dispõem sobre a concessão dos benefícios eventuais da política pública da assistência social do município, confirmo a irregularidade, transformando-

a em recomendação, mas com o devido ressarcimento do valor.

5.2- Foi constatada a realização de contratação de serviços prestados sem informações suficientes para a comprovação da despesa. Cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa com Serviços de Locação de ônibus no valor de R\$ 33.735,00, sob pena de exclusão do cálculo para apuração nos gastos com saúde e ensino, bem como ao ressarcimento aos cofres do município - (item 3.2.1.4.2);

Na defesa apresentada às fls. 1368-TCE, o gestor não se pronunciou sobre as despesas com locação de ônibus, bem como não enviou nenhum documento sobre os fatos conforme consta às fls. 2340/2345-TCE.

A Secretária e o Subsecretário confirmaram a irregularidade tendo em vista que o gestor não se manifestou ou apresentou documentos sobre o apontamento, sugerindo a devolução do valor.

Foram demonstrados pela equipe técnica no quadro 09, às fls. 1311-TCE, os seguintes pagamentos para locação de ônibus:

Data	Empenho	Credor	Valor empenhado	Valor liquidado	Valor pago	Descrição
12/03/11	496/11	Mauro Cesar da Silva	7.910,00	7.910,00	7.515,50	Valor que se empenha referente a aluguel de ônibus para transporte de alunos.
06/01/11	46/11	JJ Rodrigues Show Ltda.	7.000,00	7.000,00	6.650,00	Valor que se empenha referente a aluguel de arquibancada para realização do aniversário da cidade.
10/02/11	291/11	Odemil Mário da Silva	1.500,00	1.500,00	1.500,00	Valor que se empenha referente a aluguel de ônibus para a prefeitura.
28/02/11	416/11	Odenir da Silva Jabra	7.935,00	7.935,00	7.538,25	Valor que se empenha referente a aluguel de ônibus para transporte escolar.
05/01/11	45/11	Mauro Cesar da Silva	7.890,00	7.890,00	7.495,50	Valor que se empenha referente a aluguel de ônibus para transporte de alunos.
21/01/11	152/11	Odemil Mário da Silva	1.500,00	1.500,00	1.500,00	Valor que se empenha referente a aluguel de ônibus para transporte de alunos.
Total			33.735,00	33.735,00	32.198,25	

Pelo quadro acima verifica-se que do valor apontado pela unidade técnica como locação de ônibus, foi incluso o valor de R\$ 7.000,00, proveniente do aluguel de arquibancada para o aniversário da cidade. Pelo exposto, a valor efetivamente gasto com locação de ônibus foi de R\$ 26.735,00.

Pelo exposto, a irregularidade passa a ter a seguinte redação:

5.2- Foi constatada a realização de contratação de serviços prestados sem informações suficientes para a comprovação da despesa. Cabendo ao gestor o ressarcimento da despesa com Serviços de Locação de ônibus no valor de R\$ 26.735,00 aos cofres do município.

Diante da informação às fls. 1241-TCE, ficou constatada a emissão pela prefeitura, de nota fiscal avulsa não discriminando os serviços executados e os valores de cada serviço. Porém é comum a comemoração dos aniversários dos municípios com a apresentação de várias atividades recreativas e de civismo. São poucos as oportunidades de diversão coletiva.

Por diversas ocasiões este e. Tribunal julgou contas onde se apresentaram irregularidades da mesma natureza, e com a devida aceitação de ser despesa de natureza cultural. Por isso, neste caso, em razão da divulgação na época, da qual tomei conhecimento, afasto a irregularidade.

5.3- Pagamento de honorários advocatícios a outro advogado terceirizado, Sr. Benedito Rubens de Amorim, conforme Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços N°. 6776 de 7/2/2011 emitida pela Prefeitura de Acorizal e Nota de Empenho n. 000423/2011, de 7/2/2011. Contudo, não há comprovação de que o serviço foi realmente executado, sendo que já há um contratado para executar tal desiderato - (item 3.4.5);

O gestor alegou às fls. 1363-TCE, que o fato ocorreu em virtude da necessidade de serviços advocatícios especializados, de interesse do município, do qual trata-se de área de direito fora da abrangência do advogado Dr. Carlos Raimundo Esteves.

A Secretária e o Subsecretário da Quarta relatoria confirmaram a irregularidade e sugerem o ressarcimento, tendo em vista que o gestor não apresentou quais seriam os serviços que foram realizados e quais estariam fora da abrangência do Dr. Carlos Raimundo Esteves.

Consta às fls. 916/918-TCE, o Termo de Contrato nº 18/2009, firmado entre o município de Acorizal e o Sr. Carlos Raimundo, cujo objeto é:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA JURÍDICA ao município de Acorizal-MT.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá vigência no período de 20 (vinte) de fevereiro de 2009 a 20 de dezembro de 2009.

Posteriormente o Contrato nº 18/2009, foi prorrogado pelo Termo Aditivo de fls. 914/915-TCE, que assim estabeleceu:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente TERMO ADITIVO é a prorrogação de Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2009, celebrado entre as partes em 20/2/2009, passando a vigorar de 3/3/2011 a 31/12/2011.

O que constato no presente caso é que, o aditivo do contrato indicado, alcança o período de 3/3/2011 a 31/12/2011, e o empenho do valor pago, considerado irregular, ocorreu em 7/2/2011, antes, porém, da data da vigência do contrato com o profissional nele mencionado.

Vejo neste caso, que o problema reside, não pelo pagamento supostamente irregular, mas pela falta de descrição dos serviços executados. Se tomarmos a data da emissão da nota fiscal avulsa (7/2/2011), se constata que não houve conflito de sobreposição de prestadores de serviços, ou seja, os serviços contratados com o outro advogado, foram posteriores à data do pagamento questionado.

Por outro lado é importante salientar que no caso de serviços de caráter permanente, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei. Por outro lado, conforme consta da informação da unidade técnica às fls. 1256-TCE, no PCCS do município, há previsão do cargo de advogado, entretanto, encontra-se vago.

Constato que, em muitos municípios há dificuldade de se deflagrar concurso público para o preenchimento de diversos cargos, especialmente nos casos de contador, médico e advogado, em razão dos baixos salários, e até, em alguns casos, o salário base da categoria ser superior ao salário do chefe do poder executivo. O que o gestor pode fazer nestes casos é avaliar a necessidade de, quantas horas por mês esse profissional deve ficar à disposição do município.

No caso de contador e advogado, por exemplo, e em razão do volume de serviços, nem sempre há a necessidade da permanência no serviço no período integral. O que pode ser feito é estipular a carga horária mínima, por dia, por semana, ou ainda por mês, e fixar um valor de subsídio ou provento, ou qualquer

outra denominação que se dê para a contrapartida do trabalho, compatível com a natureza desse serviço, e com isso fixar o valor da contraprestação a ser paga, sem prejuízo do exercício de suas funções em outras localidades desde que não se constate conflito de horário.

Diante do exposto, em face de até me esforçar em entender que o serviço tenha sido executado, recomendo ao gestor que observe o mandamento constitucional, bem como a Resolução de Consulta nº 29/2008 e Acórdão nº 100/2005, deste Tribunal que tratam da matéria, mas não dispense o ressarcimento do dano, pois não há descrição do que foi feito.

9.1- Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067, de 11/8/2009). Nas Notas fiscais de despesas não há a descrição do veículo em que a peça foi usada, serviço ou combustível – (item 3.10.1.1);

O gestor justificou às fls. 1370/1371-TCE, que de fato o sistema do município não é o mais eficiente e o mais avançado, no entanto, o uso e a guarda dos veículos são estabelecidos pela Instrução Normativa nº STR – Sistema de Transporte 01/2011, aprovada pelo Decreto Municipal nº 018, de 15/12/2011. Ressalta que está melhorando o controle de gastos com veículos no exercício de 2012, onde são mencionados por placa de veículos.

A Secretária e o Subsecretário da Quarta relatoria confirmaram a irregularidade tendo em vista a impossibilidade de acompanhamento e controle dos gastos com serviços mecânicos no exercício de 2011.

Denota-se que o Poder Executivo Municipal vem buscando mecanismos que dispõem sobre as normas e procedimentos referentes ao uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento dos veículos do Município.

Consta às fls. 2017/2037-TCE, copia da Instrução Normativa nº STR – Sistema de Transportes nº 01/2011, que dispõe sobre as normas e procedimentos referentes ao uso, guarda, conservação e manutenção de veículos máquinas e equipamentos.

De acordo com o entendimento da unidade técnica, as medidas que vêm sendo adotadas pelo Poder Executivo devem ser aprimoradas para que surtam os efeitos desejados.

O controle interno do município deve ser mais atuante, o qual tem o dever de informar formalmente o gestor sobre as inconsistências e contribuir para a

melhoria dos controles, irregularidades e ineficiência do controle no abastecimento dos veículos, assim como, em quaisquer outros atos de gestão.

O que percebo em várias contas de gestores públicos é que o contador e o controlador interno devem ter mais responsabilidade com os controles, pois são eles que devem implementar instrumentos que possam dar mais transparência dos gastos do serviço público.

Essa irregularidade é típica da responsabilidade do controle interno. Penso que o gestor também tem sua responsabilidade por não fazer a devida cobrança dos controles e a devida confrontação dos atos de gestão com a documentação que deve ser acostada para dar a devida legalidade do ato.

Em razão disso, não posso deixar de atribuir a devida responsabilidade ao gestor pela omissão quanto a exigência dos controles, porém também, não posso deixar de determinar a instauração de representação interna contra o controlador interno, pela displicência com que exerce suas funções.

9.2 – Foi constatado abastecimento de veículos que não pertencem à frota da Prefeitura Municipal, sendo apurado um total de R\$ 10.173,16, equivalentes a 292,16 UPFs-MT, contrariando o que dispõe o Acórdão 983/2001 deste Tribunal - (item 3.10.2.1);

O gestor justificou às fls. 1371-TCE, que os abastecimentos se referem aos veículos que se encontram cedidos para a prefeitura através de comodato.

A equipe técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que não foram apresentados os documentos para saneamento do apontamento.

No relatório técnico às fls. 1260/1262-TCE, a equipe técnica constatou que a prefeitura havia informado no sistema Aplic-Cidadão que o município possuía apenas 10 (dez) veículos, entretanto, na relação às fls. 168/169-TCE (Vol. I), constam 35 (trinta e cinco) veículos.

Na realidade, constam da relação um total de 36 veículos e não 35 (trinta e cinco) conforme mencionado pela equipe técnica.

Conforme afirmei acima, mais uma vez constato deficiência no controle interno. Penso que não se pode mais admitir falhas dessa natureza, até porque, a gestão pública do município não está sendo iniciada agora. Em que pesem os argumentos do gestor, tenho a certeza que, apesar de não ser o responsável pela elaboração de documentos, deve ter noções básicas de uma gestão transparente.

Assim sendo, não vejo outra alternativa senão a correção pecuniária pedagógica (multa), e a consequente instauração pela Secex desta relatoria, de representação interna contra o controlador interno, pois essa irregularidade é consequência da anterior.

13.1- Na execução do Contrato nº. 001/2011 – fornecimento de combustível, no valor de R\$ 578.470,00 e Contratos nºs 004 a 011/2011 – transporte escolar, no total de R\$ 328.140,00, não foram designados pela Administração os fiscais dos contratos, contrariando o art. 67, da Lei nº 8.666/1993 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755, de 24/9/2007 e nº 1.805 de 30/1/2009-(item 3.4.2);

O gestor justificou às fls. 1378-TCE, que realmente ocorreu a falha, porém não houve negligência na execução do contrato, haja visto que todo o contrato foi executado em conformidade.

De acordo com a análise técnica, o apontamento permanece, pois ficou evidenciada a ausência de fiscal de contrato no exercício de 2011.

O art. 67 da Lei nº 8.666/1993, assim estabelece:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Diante do não cumprimento do dispositivo mencionado, visto que o gestor não nomeou servidor fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados no exercício de 2011, constato nestas contas que a atuação do controle interno é praticamente inexistente, pois essas falhas são formais, mas apesar de serem formais não poderiam existir. Isso é caso típico de displicência, ou seja, não se leva a sério o que deve ser sério.

Por isso, pela falta de vigilância do gestor, não posso deixar de aplicar a pena pedagógica ao mesmo, e, a exemplo de irregularidades anteriores que devem ser atribuídas ao controlador interno, determinarei no dispositivo do voto a instauração de representação interna, pela Secex desta relatoria, além da recomendação necessária.

14.2 - Foi constatado 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 17/2010, firmado entre a Prefeitura e a empresa Dental Fama Ltda – ME, para aquisição de medicamentos para atender a secretaria municipal de saúde. A Lei de

Licitações permite apenas a prorrogação de contratos de serviços contínuos. Deste aspecto o Tribunal de Contas da União se pronunciou para que se evite realizar prorrogações indevidas em contratos e observe rigorosamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não se aplicando aos contratos de aquisição de bens de consumo-(item 3.4.1);

Na defesa apresentada às fls. 1379-TCE, o gestor justificou às fls. 1378-TCE, que realmente ocorreu a falha na prorrogação, entretanto, não houve superfaturamento de preço ou dano ao erário.

Diante da confirmação da irregularidade pelo defendente, a equipe técnica ratificou o apontamento inicial.

No que se refere à prorrogação contratual, a legislação é clara quando estabelece que o prazo de duração dos contratos ficará adstrita a vigência dos créditos orçamentários, assim estabelecendo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#). (Sem negrito no original).

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

De acordo com a legislação, a excepcionalidade prevista está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, logo, não se aplica aos contratos de aquisição de bens de consumo. Em face do exposto, mesmo não ficando demonstrado nos autos, dolo ou prejuízo ao erário, transformo a irregularidade em recomendação, com aplicação de multa.

17- DA 05. Gestão Fiscal/Financeira – Gravíssima - 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de

previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição da República):

17.2- Foi constatado que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999), contrariando o inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8.212, de 14/7/1991- (3.5.4);

18- DA 07. Gestão Fiscal/Financeira – Gravíssima - 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição da República):

18.2- Analisando os empenhos, via sistema APLIC, foi constatado que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física - diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212, de 14/7/1991- (item 3.5.4);

No que se refere aos apontamentos acima, o gestor justificou às fls. 1380-TCE, que quanto ao **item 17.2**, efetuou o recolhimento para o regime de previdência municipal conforme documentos anexos às fls. 2240/2313-TCE (Anexo 10).

Quanto ao apontamento do **item 18.2**, admite que ocorreu lapso no momento do pagamento, mas que, no exercício de 2012 estaria regularizando tal procedimento. A defesa argumentou que não houve dolo ou má-fé, e sim dificuldade da administração no seu planejamento financeiro, mas que para que isso não ocorra novamente, tomou as medidas através da implementação do sistema de controle interno efetivo.

Na informação às fls. 2534-TCE, a equipe técnica confirmou a irregularidade, cabendo a este Tribunal determinar ao gestor que apure os valores

devidos ao regime geral de previdência e efetue o recolhimento dos débitos da relação descrita a seguir:

Relação de Despesas Empenhadas incorretamente na dotação: 33.90.36 – OST-PF e sem Reter o INSS:

Descrição	NE	Data	Valor
Adriana Ramos Coronel - Prest. Serv. de Agente Comunitário de Saúde - ACS ref. 10/2010- NFS 5934	000071/2011	10/01/11	581,00
Edna Cristina Prates - Prest. Serv. de Instrutora Curso de Artesanato mês 03/2011- NFS 6834	000703/2011	15/04/11	740,00
Emerson Roberto de Souza Takamori - Prest. Serv. de computação - NFS 6866	000071/2011	20/04/11	651,00
Fatima Aparecida da Cruz - Prest. Serv. de orientadora Projovem, ref. 12/2010- NFS 6690	000560/2011	24/03/11	510,00
Fatima Aparecida da Cruz - Prest. Serv. de orientadora Projovem, ref. 03/2011-NFS 6833	000560/2011	24/03/11	1.090,00
Iris Santana de Oliveira - Prest. Serv. -Bioquímica ref. 11/2010-NFS 6127	000186/2011	29/01/11	1.055,00
Helio Carlos Mayer - Prest. Serv. -Motorista ref. 11/2010-NFS 6129	000186/2011	29/01/11	685,92
Valdimira Regina de Arruda - Prest. Serv. -Recepcionista ref. 11/2010-NFS 6125	000186/2011	29/01/11	550,00
Maria Bomdespacho da S. Messias Serv. -Enfermagem ref. 11/2010-NFS 6124	000186/2011	29/01/11	680,92
Laura Lúcia da Silva - Prest. Serv. -Tec. Enfermagem ref. 12/2010-NFS 6284	000147/2011	20/01/11	750,00
Rosiane Aparecida da Silva Rodrigues - Prest. Serv.-Coordenadora do PSF ref. 12/2010-NFS 6281	000147/2011	20/01/11	2.850,00
Tatiely Alves Soares - Prest. Serv.-ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6348	000092/2011	11/01/11	581,00
Elton Manoel do Espirito Santo -Prest. Serv.-ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6347	000092/2011	11/01/11	581,00
Marilza Silva Almeida - Prest. Serv.-ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6346	000092/2011	11/01/11	581,00
Denizio C. De Assunção - Prest. Serv.-ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6345	000092/2011	11/01/11	581,00
Sônia Luzia da C. Silva - Prest. Serv.-ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6344	000092/2011	11/01/11	581,00
Oracy Joaquina da Rocha - Prest. Serv.-ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6345	000092/2011	11/01/11	581,00
Claudineia Antônia Nepomuceno - Prest. Serv.-ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6342	000092/2011	11/01/11	581,00
Adinalva Lemos da S. Souza - Prest. Serv. -ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6341	000092/2011	11/01/11	581,00
Josiane Cristine M. N. Coronel - Prest. Serv. -ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6336	000092/2011	11/01/11	581,00
Mariela Maria da Silva - Prest. Serv.-ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6335			

	000092/2011	11/01/11	581,00
Vanessa Nogueira Carvalho - Prest. Serv.-ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6334	000092/2011	11/01/11	581,00
Joice Aparecida Teixeira - Prest. Serv. -ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6333	000092/2011	11/01/11	581,00
Marizete Maria da Silva - Prest. Serv. -ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6332	000092/2011	11/01/11	581,00
Valdete Maria da Conceição - Prest. Serv. -ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6331	000092/2011	11/01/11	581,00
Regina Clara Leite - Prest. Serv. -ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6340	000092/2011	11/01/11	581,00
Rosalinda Antônia de Arruda - Prest. Serv. -ACS PSF Rural ref. 13/2010-NFS 6339	000092/2011	11/01/11	581,00
Helio Carlos Mayer - Prest. Serv. -Motorista ref. 02/2011-NFS 6651	000477/2011	10/03/11	735,92
Rosiane Aparecida da Silva Rodrigues -Prest. Serv.-Plantões ref. 02/2011-NFS 6649	000477/2011	10/03/11	2. 855,00
Rosa Romana de Souza - Prest. Serv.-Plantões ref. 02/2011-NFS 6648	000477/2011	10/03/11	754,00
Laura Lúcia da Silva Rodrigues -Prest. Serv.-Plantões ref. 02/2011-NFS 6653	000477/2011	10/03/11	750,00
Iris Santana de Oliveira - Prest. Serv.-Bioquímica ref. 02/2011-NFS 6650	000477/2011	10/03/11	1.050,00
Rosângela da Cruz Saga - Prest. Serv. -Tec. Enfermagem ref. 02/2011-NFS 6647	000477/2011	10/03/11	792,00
Jeferson Gilson da Costa - Prest. Serv. -Ferias ref. 02/2011-NFS 6646	000477/2011	10/03/11	660,00
Sandra Vieira Neves de Moraes - Prest. Serv.-Aux. Serv. Gerais- ref. 02/2011-NFS 6645	000477/2011	10/03/11	639,00
Antônia da Silva - Prest. Serv. -ACS Pascar ref. 02/2011-NFS 6644	000478/2011	10/03/11	581,00
Eriane Maria da Silva - Prest. Serv. -ACS Pascar ref. 02/2011-NFS 6654	000478/2011	10/03/11	581,00
Dirce Martins dos Santos - Prest. Serv. -ACS Pascar ref. 02/2011-NFS 6652	000478/2011	10/03/11	581,00
Devail da Silva Pinho - Prest. Serv. -ACS Pascar ref. 02/2011-NFS 6643	000478/2011	10/03/11	581,00
Benedita Pinto de Arruda - Prest. Serv. -ACS Pascar ref. 02/2011-NFS 6642	000478/2011	10/03/11	581,00
Ondina Aparecida dos Santos - Prest. Serv. -ACS Pascar ref. 02/2011-NFS 6640	000478/2011	10/03/11	581,00
Lidiane Ana da Silva - Prest. Serv. -ACS Pascar ref. 02/2011-NFS 6639	000478/2011	10/03/11	581,00
Zenaide Anastácia Coronel - Prest. Serv. -Aux. Serv. Gerais ref. 01/2011-NFS 6563	000599/2011	30/03/11	530,00
Nagila Maria da Silva - Prest. Serv. -Aux. Serv. Gerais ref. 02/2011-NFS 6713	000599/2011	30/03/11	581,00
Andreia C S da Cruz - Prest. Serv.-Aux. Serv. Gerais ref. 01/2011-NFS 6569	000600/2011	30/03/11	510,00

Edy Soares Filho - Prest. Serv. -Motorista ref. 01/2011-NFS 6594	000600/2011	30/03/11	510,00
Marcelo Correia Pereira - Prest. Serv. -Motorista ref. 01/2011-NFS 6595	000600/2011	30/03/11	510,00
Diego Ewerton Figueiredo Taques - Serv. Educação ref. 01/2011-NFS 6568	000600/2011	30/03/11	474,00
Izaque Paz da Conceição - Prest. Serv. -Aux. Serv. Gerais ref. 01/2011-NFS 6557	000601/2011	30/03/11	635,00
Jones Ronan de Arruda-Prest. Serv.-Fiscal de Agua ref. 01/2011-NFS 6564	000601/2011	30/03/11	1.275,00
Elinéia Arruda dos Reis - Prest. Serv. -Aux. Serv. Gerais ref. 01/2011-NFS 6562	000601/2011	30/03/11	632,00
Ezequiel de Araujo Fernandes Neto - Prest. Serv. -Motorista ref. 01/2011-NFS 6561	000601/2011	30/03/11	645,00
Jaimiro Gaspar dos Santos - Prest. Serv. -Aux. Serv. Gerais ref. 01/2011-NFS 6560	000601/2011	30/03/11	250,00
Nélvio Ribeiro de Oliveira - Prest. Serv. -Aux. Serv. Gerais ref. 01/2011-NFS 6559	000601/2011	30/03/11	510,00
Oscarino Marcos Santana - Prest. Serv.-Vigilante ref. 01/2011-NFS 6558	000601/2011	30/03/11	635,00
Ademilson José da Silva - Prest. Serv. -Aux. Serv. Gerais na Aldeia ref. 12/2010-NFS 6709	000601/2011	30/03/11	510,00
Willian Gomes da Costa - Prest. Serv.- Serv. Gerais na Aldeia ref. 12/2010-NFS 6710	000601/2011	30/03/11	510,00
Laurielson Pedro da Silva - Prest. Serv. -Serv. Gerais na Aldeia ref. 02/2011-NFS 6711	000601/2011	30/03/11	510,00
Jeferson Gilson da Costa - Prest. Serv. -Cobrir férias ref. 03/2011-NFS 6745	000606/2011	31/03/11	660,00
Sandra Vieira Neves de Moraes - Prest. Serv.-Aux. Serv. Gerais ref. 03/2011-NFS 6744	000606/2011	31/03/11	639,00
Helio Carlos Mayer - Prest. Serv. -Motorista ref. 03/2011-NFS 6752	000606/2011	31/03/11	735,92
Maria Bondespacho da S. Messias - Prest. Serv. -Plantonista ref. 03/2011-NFS 6749	000606/2011	31/03/11	1.000,00
Laura Lúcia da Silva - Prest. Serv. -Plantonista ref. 03/2011-NFS 6747	000606/2011	31/03/11	1.000,00
Rosa Romana de Souza - Prest. Serv. -Plantonista ref. 03/2011-NFS 6748	000606/2011	31/03/11	900,00
Rosiane Aparecida da Silva Rodrigues - Prest. Serv.-Plantonista ref. 03/2011-NFS 6750	000606/2011	31/03/11	3.005,00
Iris Santana de Oliveira – Prest. Serv. -Bioquímica ref. 03/2011-NFS 6751	000606/2011	31/03/11	1.050,00
Marlon Soares Rego - Prest. Serv. -Motorista ref. 03/2011-NFS 6720	000606/2011	31/03/11	650,00
Rosângela da Cruz Saga - Prest. Serv. -Tec. Em Enfermagem ref. 03/2011-NFS 6746	000606/2011	31/03/11	792,00
Nágila Maria da Silva - Prest. Serv. -ACS do Paspar ref. 04/2010-NFS 6790	000650/2011	07/04/11	581,00
Devail da Silva Pinho - Prest. Serv. -ACS do Paspar ref. 04/2010-NFS 6791			

	000650/2011	07/04/11	581,00
Benedita Pinto de Arruda - Prest. Serv. -ACS do Pascar ref. 04/2010-NFS 6789	000650/2011	07/04/11	581,00
Lidiane Ana da Silva - Prest. Serv. -ACS do Pascar ref. 04/2010-NFS 6792	000650/2011	07/04/11	581,00
Adriana Ramos Coronel - Prest. Serv. -ACS do Pascar ref. 04/2010-NFS 6794	000650/2011	07/04/11	581,00
Ondina Aparecida dos Santos - Prest. Serv. -ACS do Pascar ref. 04/2010-NFS 6793	000650/2011	07/04/11	581,00
Antônia da Silva - Prest. Serv. -ACS do Pascar ref. 04/2010-NFS 6795	000650/2011	07/04/11	581,00
Dirce Martins dos Santos - Prest. Serv. -ACS do Pascar ref. 04/2010-NFS 6804	000650/2011	07/04/11	581,00
Antônia da Silva - Prest. Serv. -ACS do Pascar ref. 12/2010-NFS 6797	000650/2011	07/04/11	581,00
Adriana Ramos Coronel - Prest. Serv. -ACS do Pascar ref. 12/2010-NFS 6798	000650/2011	07/04/11	581,00
Ondina Aparecida dos Santos - Prest. Serv. -ACS do Pascar ref. 12/2010-NFS 6799	000650/2011	07/04/11	581,00
Lidiane Ana da Silva - Prest. Serv. -ACS do Pascar ref. 12/2010-NFS 6800	000650/2011	07/04/11	581,00
Benedita Pinto de Arruda - Prest. Serv. -ACS do Pascar ref. 12/2010-NFS 6801	000650/2011	07/04/11	581,00
Devail da Silva Pinho - Prest. Serv. -ACS do Pascar ref. 12/2010-NFS 6802	000650/2011	07/04/11	581,00
Nágila Maria da Silva - Prest. Serv. -ACS do Pascar ref. 12/2010-NFS 6796	000650/2011	07/04/11	581,00
Enedina Ferreira Neves da Silva - Prest. Serv. -Professora ref. 03/2011-NFS 6846	000708/2011	15/04/11	1.135,80
Gertrudes M S Lima - Prest. Serv. -Aux. Serv. Gerais ref. 03/2011-NFS 6837	000709/2011	15/04/11	310,00
Katia Regina Figueiredo - Prest. Serv. -Aux. Serv. Gerais ref. 03/2011-NFS 6838	000709/2011	15/04/11	310,00
Patricia Moraes Silva – Prest. Serv. -Aux. Serv. Gerais ref. 03/2011-NFS 6839	000709/2011	15/04/11	310,00
Rangel Luiz da Silva Marques Serv. -Tec. Informática ref. 03/2011-NFS 6841	000709/2011	15/04/11	925,00
Jair Benedito da Cruz - Prest. Serv. -Motorista ref. 03/2011-NFS 6842	000709/2011	15/04/11	800,00
Maurino José de Almeida - Prest. Serv. -Motorista ref. 03/2011-NFS 6843	000709/2011	15/04/11	800,00
Marcos Antônio Zark -Prest. Serv. -Motorista ref. 03/2011-NFS 6844	000709/2011	15/04/11	600,00
Anadir Maria da Silva Oliveira - Prest. Serv. -Aux. Serv. Gerais ref. 03/2011-NFS 6847	000709/2011	15/04/11	310,00
Adriana Ramos Coronel – Prest. Serv. -ACS do Pascar ref. 11/2010-NFS 6122	000091/2011	11/01/11	581,00
Antônia da Silva - Prest. Serv. -ACS do Pascar ref. 13/2010-NFS 6354	000091/2011	11/01/11	435,75

Adriana Ramos Coronel - Prest. Serv. -ACS do Pasçar ref. 13/2010-NFS 6353	000091/2011	11/01/11	435,75
Devail da Silva Pinto - Prest. Serv. -ACS do Pasçar ref. 13/2010-NFS 6352	000091/2011	11/01/11	435,75
Benedito Pinto de Arruda - Prest. Serv. -ACS do Pasçar ref. 13/2010-NFS 6351	000091/2011	11/01/11	435,75
Ondina Aparecida dos Santos Prest. Serv. -ACS do Pasçar ref. 13/2010-NFS 6350	000091/2011	11/01/11	435,75
Nágila Maria da Silva - Prest. Serv. -ACS do Pasçar ref. 13/2010-NFS 6349	000091/2011	11/01/11	435,75
Leidiane de Souza Araújo - Prest. Serv. -ACS do Pasçar ref. 13/2010-NFS 6338	000091/2011	11/01/11	290,50
Lidiane Ana da Silva - Prest. Serv. -ACS do Pasçar ref. 13/2010-NFS 6337	000091/2011	11/01/11	435,75
Dirce Martins dos Santos - Prest. Serv. -ACS do Pasçar ref. 11/2010-NFS 6262	000091/2011	11/01/11	581,00
Leidiane de Souza Arapújo - Prest. Serv. -ACS do Pasçar ref. 04/2010-NFS 5046	000091/2011	11/01/11	290,50
Piter Sampaio de Oliveira - Prest. Serv. Instrutor de Capoeira ref. 03/2011-NFS 6832	000705/2011	15/04/11	740,00
Valério Antônio Batista - Prest. Serv. Aux. Serv. Gerais - Escola Amâncio Ramos ref. 03/2011-NFS 6840	000726/2011	19/04/11	545,00
Zenaide Anastácia de Oliveira - Prest. Serv. Aux. Serv. Gerais ref. 11/2010-NFS 6175	000163/2011	24/01/11	530,00
Zenaide Anastácia de Oliveira - Prest. Serv. Aux. Serv. Gerais ref. 03/2011-NFS 6812	000674/2011	11/04/11	575,00

Importante frisar que os serviços que não estejam alcançados pela dispensa de retenção mencionada no artigo 120, inciso III, e § 3º, da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, continuam com a devida retenção obrigatória.

No que pertine à falta de retenção do INSS sobre serviços prestados por terceiros, o gestor deve fazer a devida retenção da parte do contratado, sempre quando essa retenção é necessária. Além disso, deve recolher a parte patronal quando o prestador de serviços for pessoa física, nos exatos termos da IN RFB nº 971/2009.

O artigo 12, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 8.212/91, assim estabelece:

Art.12. “São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V – como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.”
(Negrito meu).

Para complementar melhor o raciocínio trago ainda esclarecimentos obtidos na *internet*, em *site* que trata especificamente de temas afetos ao direito previdenciário, cujo endereço é (<http://direitoprevidenciario.blogspot.com.br>), que traz na página 3, parte IV, especificações sobre segurados da previdência social.

Com relação ao contribuinte individual, consta o seguinte: **o contribuinte individual ao exercer atividade remunerada é considerado segurado obrigatório perante o Regime Geral da Previdência Social, devendo nele inscrever-se, e considera dentre outros aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego.**

Nesse contexto, trago ainda a seguinte observação: atividade em caráter eventual é atividade prestada de forma não contínua e esporádica, sem subordinação e horário. A pessoa física que exerce, por sua conta própria, atividade econômica de natureza urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

Por sua vez, exemplifica que **encontram-se nessas condições** os pintores, eletricitas, bombeiros hidráulicos, encanadores e outros que prestam serviços em âmbito residencial, de forma não contínua, sem vínculo empregatício, **o prestador de serviços de natureza eventual em órgão público, inclusive o integrante de grupo-tarefa, desde que não sujeito ao regime próprio da previdência social.**

Nessa linha de raciocínio, toda prestação de serviço, seja de natureza não eventual ou eventual, gera a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, que como decidido pelo Supremo Tribunal Federal há muito, tem natureza tributária.

Nesse aspecto, a própria lei equipara a administração pública às empresas para fins previdenciários, mesmo não se tratando de serviços oriundos de relações trabalhistas, haja vista que sequer a Administração Pública pode ter atualmente empregados pelo regime celetista, em decorrência do regime jurídico único obrigatório, de acordo com a recente posição jurisprudencial também do STF.

Art. 11. Considera-se para fins de contribuição obrigatória ao RGPS:

I - trabalhador autônomo, o servidor contratado pela União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, até 9 de dezembro de 1993.

Art. 51. “Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:

I - em relação ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, o exercício de atividade remunerada;

III - em relação à empresa ou equiparado à empresa:

a) a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho. (grifo meu).

Art. 52. “Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

I - em relação ao segurado:

a) empregado e trabalhador avulso, quando for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;

b) contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração.”

Com isso, resta claro que em toda e qualquer prestação de serviço aos órgãos públicos, seja ela eventual ou não, por meio de pessoa física ou jurídica, ocorre indubitavelmente a incidência do fato gerador da obrigação tributária correspondente ao recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS, tanto da cota patronal quanto da cota relativa ao segurado, exceto nos casos previstos na IN RFB nº 971/2009, que dispensa a retenção da quota do empregado, nos termos dos artigos a seguir:

Art. 57. “As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa.”

Art. 72. “As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57;

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000.”

Desse modo, o que diferencia as situações concretas são os detalhes da legislação em pontos específicos, como a necessidade de se observar o teto de recolhimento da cota dos segurados (que não existe para a cota patronal – o que significa afirmar que, em todos os serviços prestados ao poder público, deverá ser recolhida a alíquota integral de 20%).

Nesse mesmo sentido, a determinação para que o gestor busque a regularização dessas contribuições perante o órgão previdenciário, deve ser mantida.

Novamente constato nessas irregularidades, a falta de conhecimento ou falta de comprometimento do contador e do controlador interno, que não fazem qualquer revisão dos processos das despesas nos casos mencionados. Há muito tempo a legislação obriga essa contribuição e a devida retenção e recolhimento. Permitir o recolhimento das contribuições que são devidas ao regime geral, ao regime próprio, constato que falta conhecimento técnico e de legislação. Essa matéria não é nova. Há neste e. Tribunal inúmeras decisões que tratam do assunto, bem como orientação sobre os procedimentos que devem ser adotados.

Na informação do gestor às fls. 1380-TCE, de que efetuou o recolhimento para o regime de previdência municipal conforme documentos anexos às fls. 2240/2313-TCE (Anexo 10), ainda que isso tenha ocorrido, a falta de recolhimento existe, pois, ao regime geral de previdência, o que vale é o que foi a ele devidamente recolhido. Nesse caso, só há uma solução. É solicitar a devolução do valor corrigido do regime próprio de previdência, e recolher o valor junto ao INSS, com os devidos encargos por conta do gestor, pelo atraso do pagamento.

A exemplo do que já foi acima exposto em outras irregularidades, as quais ocorreram e tenho convicção que são de responsabilidade do contador e do controlador interno, não há outra alternativa a não ser a determinação à Secex desta relatoria para a instauração de representação interna para apurar a devida

responsabilidade dos atores envolvidos no processo dessas despesas (contador e controlador interno).

Porém não deixarei de fazer a determinação no dispositivo deste voto, quanto a esse assunto para que as pendências descritas no item 17.2, no prazo de 60 (sessenta dias), com os devidos acréscimos legais por conta do gestor.

19.1- Contratação de Contador Terceirizado, contrariando a Resolução de Consulta n.º 37/2011 deste Tribunal e art. 37, inciso II, da Constituição da República - (item 3.4.4.1);

O gestor justificou às fls. 1392-TCE, que a terceirização dos serviços contábeis se deu em razão da não existência do cargo de Contador no plano de cargos carreiras e salários, o que impossibilitou a realização do concurso público. Salientou ainda que irá promover alteração no PCCS em breve.

A equipe técnica confirmou a irregularidade tendo em vista que o cargo de Contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários e ser provido por meio de concurso público.

Importante ressaltar que este Tribunal no julgamento das contas anuais de gestão relativas aos exercícios de 2009 e 2010, já havia determinado ao gestor que adotasse as seguintes medidas:

ACÓRDÃO N.º 2.677/2010

julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Acorizal, relativas ao **exercício de 2009**, com **determinação**:

4) observe ao determinado na Carta Magna com relação aos contratos temporários de excepcional interesse público e, em obediência aos princípios da impessoalidade, eficiência e publicidade, devendo-se proceder à realização de concurso público para provimento destes cargos, bem como para o provimento dos cargos de **Contador** e Advogado, em observância ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal e Acórdãos n.º 878/2005 e 947/2007. (Sem negrito no original).

ACÓRDÃO N.º 4.122/2011

julgar as contas **REGULARES**, com determinações legais, relativas ao **exercício de 2010**, **determinando à atual gestão que**:

(...)

i) proceda à realização de concurso público para provimento dos cargos de contador e controlador interno, em observância ao disposto no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal;

A Constituição da República em seu artigo 37, inciso IX, estabelece:

Art. 37. (...)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A deficiência de servidores públicos deve ser preenchida mediante concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República.

Este Tribunal também já consolidou entendimento sobre a matéria, através dos Acórdãos nºs 100/2006 e 947/2007, bem com das Resoluções de Consultas nºs 29/2008 e 31/2010 e recentemente a Resolução de Consulta nº 37/2011.

Dessa forma, constata-se que o contrato de trabalho por tempo determinado é autorizado pela Constituição da República de forma excepcional, tendo em vista que a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargos públicos.

Na mesma linha de raciocínio estampado no item 5.3, no caso de contador e advogado, por exemplo, e em razão do volume de serviços, nem sempre há a necessidade da permanência no serviço no período integral. O que pode ser feito é estipular a carga horária mínima, por dia, por semana, ou ainda por mês, e fixar um valor de subsídio ou provento, ou qualquer outra denominação que se dê para a contrapartida do trabalho, compatível com a natureza desse serviço, e com isso fixar o valor da contraprestação a ser paga, sem prejuízo do exercício de suas funções em outras localidades, desde que não se constate conflito de horário.

Diante do exposto, conclui-se que houve violação ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, tendo em vista que o ingresso em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Dessa forma não resta outra alternativa a não ser aplicar a sanção pecuniária prevista em provimento próprio, além da aplicação do artigo 6º, inciso II, letra "c", da Resolução nº 17/2010,

que deu nova redação ao artigo 289 do regimento interno deste e. Tribunal, pela reincidência de determinação estampada nos Acórdãos N.ºs 2.677/2010 e 4.122/2011.

19.2- Contratação de Advogado Terceirizado: A Prefeitura de Acorizal celebrou Termo de Contrato com o Sr. Carlos Raimundo Esteves, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria jurídica ao município. Por se tratar de serviço técnico contínuo, permanente e indispensável à Administração, o Cargo de Advogado deve estar previsto no quadro de servidores efetivos e ser provido por concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição da República - (item 3.4.5.1);

19.3- Pagamento ao advogado terceirizado acima do valor que consta no Plano de Cargos de Provimento Comissionado da Prefeitura, previsto na Lei Municipal N.º 562/2002, de 28/6/2002, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargo, Carreira e Salários dos servidores da Prefeitura, a previsão de 01 (um) cargo comissionado de advogado, porém encontra-se vago. A Tabela salarial dos cargos comissionados do Município varia de R\$ 500,00 para DAS-04 a R\$ 1.300,00 para DAS-01, sendo este o valor percebido pelos Secretários Municipais.

Denota-se que há um descompasso entre a tabela salarial paga aos demais cargos comissionados do município e o valor pago ao advogado contratado de R\$ 2.500,00 mensais.

No que se refere ao apontamento do **item 19.2**, o gestor justificou que embora conste o cargo de Advogado na Lei Municipal nº 562/2002, a decisão de contratação foi em função da necessidade dos serviços, uma vez que a atribuição é de suma importância para o desenvolvimento e acompanhamento dos serviços, tais como, acompanhamento dos processos licitatórios, pareceres do controle interno, atividades de representatividade do município e outras pertinentes ao cargo.

Salientou ainda que não realizou o concurso público para suprir a vaga devido a falta de recurso, entretanto, em breve fará a reforma administrativa no PCCS e posterior realização do concurso.

Quanto ao **item 19.3**, justificou que o valor de fato está acima da tabela em razão da defasagem do PCCS do município, o qual oferece hoje para o cargo de Advogado, o salário de R\$ 1.570,00 mensal, impossibilitando a contratação de um bom profissional com conhecimento em administração pública.

Assunto da mesma natureza já tratei no item 5.3 deste processo. É óbvio que fica praticamente impossível deflagrar concurso público para a contratação de advogado no município com o valor do salário ou subsídio oferecido.

Porém com já afirmei no item mencionado (5.3), entendo ser possível da forma abordada. Porém é preciso que se tome a decisão de fazer o que deve ser feito, e não a protelação eterna da irregularidade. Afinal, o comando constitucional do artigo 37, II, não é em vão.

Diante dos fundamentos expostos no **item 5.3**, transformo a irregularidade em recomendação.

20- JB 01. Despesa – Grave - 01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

20.1- Foi constatado que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplan – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, foi apurado na auditoria que os valores recuperados de R\$ 9.664,19 estão abaixo do valor pago à empresa Asseplan de R\$ 13.800,00, apresentando-se uma perda para a Prefeitura de R\$ 4.135,81, equivalente a 118,66 UPFs-MT - (item 3.4.3).

Quanto a este item, o gestor alegou às fls. 1383-TCE, que, quando foi celebrado o contrato, não tinha como saber o *quantum* seria recuperado, mas que tentou recuperar um valor superior ao que foi recuperado, porém não foi efetivado.

A equipe técnica manteve a irregularidade, salientando que a administração deve rever urgente a celebração do contrato para que não traga maiores prejuízos à administração municipal.

No que se refere a este apontamento, esta egrégia Corte de Contas já se pronunciou no seguinte sentido:

Acórdão nº 1.524/2003 (DOE 14/10/2003). Contrato. Tributação. Recuperação de créditos. Contratação de profissionais. Observância aos requisitos.

O administrador público municipal tem obrigação de instituir e arrecadar tributos, da forma menos onerosa possível, com obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Licitações.

Deve assegurar efetiva vantagem para a administração pública, **mediante análise do custo/benefício** da arrecadação de tributos através da estrutura municipal existente (Procuradoria) ou de

eventuais contratações de profissionais para recuperação dos créditos. (Sem negrito no original).

Acórdão nº 557/2007 (DOE 14/03/2007). Contrato. Recuperação de créditos. Possibilidade de contratação de risco, observadas as condições.

É possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos do Estado, **estabelecendo remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados**. Neste caso, é necessário que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas. **O pagamento deverá ser** efetivado somente após o efetivo ingresso dos recursos recuperados nas contas públicas.

A contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos somente é possível quando o contratado seja exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, no montante determinado em juízo, visto que, neste caso, não há ingresso de recursos públicos. (Sem negrito no original).

Em face do exposto, denota-se que o gestor deixou de observar o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964 e artigo 15, da Lei nº 101/2000.

Constata-se ainda que não foram observados os acórdãos nºs 1.524/2003 e 557/2007, deste Tribunal que firmou o entendimento no sentido de que o administrador público municipal tem obrigação de instituir e arrecadar tributos, da forma menos onerosa possível, com obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Licitações.

O gestor deve assegurar a efetiva vantagem para a administração pública, mediante análise do custo/benefício da arrecadação de tributos através da estrutura municipal existente (Procuradoria) ou de eventuais contratações de profissionais para recuperação dos créditos, bem como deve estabelecer remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados.

Neste caso em que ficou clara a demonstração do prejuízo, não é possível se admitir um contrato em que o contratado perceba valor maior do recuperou, pois receber menos do que se paga é prejuízo, além de ser uma medida sem responsabilidade.

Diante do exposto ficou claro nos autos que o gestor não observou as normas que regem a administração pública, bem como os princípios fundamentais da economicidade e eficiência, razão pela qual confirmo a irregularidade com a

determinação de ressarcimento ao erário, do valor superior ao recebido, e recomendação para que observe os mandamentos legais.

Meraldo Figueiredo de Sá
Prefeito
Ademir Maria da Silva
Presidente de Licitação

Os itens 1.1, 1.2, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 2.3, 3.1, 3.2, de responsabilidade da senhora Ademir Maria da Silva são comuns aos itens 10.1, 10.2, 10.2.1, 10.2.2, 10.2.3, 10.2.4, 10.2.5, 11.3, 12.1 e 12.2, de responsabilidade do senhor Meraldo Figueiredo de Sá – Prefeito, razão pela qual serão analisados em conjunto.

10- GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

10.1- Tomada de Preços nº. 01/2011- Não consta no parecer contábil qual dotação ocorrerá a despesa, consta apenas que há o recurso mas não oferece o saldo da mesma; - ausência de publicação no diário oficial do estado tanto do edital como do resultado; - (Item 3.3.1.2);

O gestor e responsável justificaram às fls. 1371-TCE, que o parecer é exarado pelo contador municipal, onde o mesmo faz parte do processo licitatório e quando o parecer contábil afirma que a existência de dotação orçamentária refere-se especificamente a determinada função programática que foi estabelecida pelo edital.

No que se refere à publicação do edital e do resultado, informaram que foram publicados no Jornal Oficial dos Municípios, respectivamente 1157 e 1175, de 16/2/2011 e 16/3/2011.

A Secretária e o Subsecretário da Quarta Relatoria confirmaram a irregularidade pelos seguintes motivos:

a) O Parecer Contábil encaminhado pelo gestor de todos os procedimentos licitatórios questionados não apresenta conclusão do Contador sobre a existência ou não de recursos orçamentários, considerando que não foi marcada a opção constante no parecer padronizado;

b) A publicação de licitações na modalidade Tomada de Preço deve

atentar as determinações do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, dessa forma a publicação do edital e do resultado do certame no Diário Oficial dos Municípios não atende aos ditames legais, considerando que o dispositivo mencionado determina a publicação do certame em Diário Oficial do Estado;

c) O gestor reconhece a inexistência de estimativa de valores dos produtos a serem adquiridos, fato suficiente para manter a irregularidade, somando-se ao fato de que a inexistência de estimativa de preços, impossibilita a verificação do cumprimento dos objetivos da Lei 8.666/93, referente à proposta mais vantajosa.

d) Não houve manifestação do gestor sobre a inexistência de três propostas válidas no Convite 01/2011;

e) Não houve manifestação do gestor com relação a incompatibilidade da atividade empresarial do 2º convidado (Convite nº 05/2011) com o objeto licitado.

No que se refere a ausência de parecer contábil, verifica-se que trata de falha de natureza formal, não evidenciando dano ao erário.

Pertinente à falta de publicação, o artigo 21, da Lei nº 8.666/1993, assim prescreve:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

(...)

II- no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#).

III- **em jornal diário** de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal **de circulação no Município** ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Verifica-se que o município publicou no Jornal Oficial dos Municípios,

no sítio da Associação Mato-grossense dos Municípios, edições nºs 1157 e 1175, publicado nos dias 16/2/2011 e 16/3/2011, o edital e o resultado da Tomada de Preços nº 001/2011.

Diante do exposto, acolho a justificativa apresentada quanto a ausência de publicação e afasto essa irregularidade, transformando em recomendação o apontamento que trata da ausência do parecer contábil.

10.2- Convites de 01 a 07/2011

10.2.1- Convite 01/2011: - Ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; ausência do saldo da dotação; - no certame compareceu apenas um participante; (Item 3.3.1.3);

10.2.2 – Convite 02/2011, 03/2011 e 07/2011: - ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

10.2.3 – Convite 04/2011 : ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

10.2.4 – Convite 05/2011 : ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; ausência do saldo da dotação; o 2º convidado não possui atividade compatível com a do certame; (Item 3.3.1.3);

10.2.5 – Convite 06/2011: ausência do Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; ausência do saldo da dotação; (Item 3.3.1.3);

O gestor e o responsável apresentaram os seguintes esclarecimentos:

a) Ausência do termo de referência ou estimativa de valores dos produtos a serem adquiridos.

Justificaram que houve falha neste aspecto, porém foi constatado que os valores adquiridos não se encontram superfaturados.

b) Ausência do saldo de dotação.

Informaram que estão encaminhando o parecer contábil, onde possui a dotação orçamentária que foi empenhado o referido certame (fls. 2207/2221-TCE).

c) Ausência de publicidade do resultado

Justificaram que a publicação foi afixada em mural da Prefeitura, dando conhecimento aos munícipes da empresa ganhadora do certame (fls. 2224/2229-TCE).

d) comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas.

Alegaram que realmente houve a falha, porém todos os convites foram assinados pelos sócios proprietários das respectivas empresas

A Secretária e o Subsecretário da Secex desta relatoria, confirmaram a irregularidade tendo em vista que a locação do ônibus se refere a ação social e não houve amparo legal para realização da despesa

Quanto ao posicionamento da equipe técnica às fls. 2566/2567-TCE, na letra “b”, divirjo do entendimento e afasto o apontamento, conforme consta do item 10.1, da fundamentação do voto.

No que se refere aos demais itens, restou comprovado nos autos que o gestor não observou os mandamentos legais, estando sujeito à sanção pecuniária

11- GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

11.3 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, no valor de R\$ 13.110,00, equivalentes a 376,51 UPF´s-MT, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, não constatamos a celebração de Contrato entre a Prefeitura e a Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, bem como a realização de procedimento licitatório-(item 3.4.3);

Este apontamento está correlacionado com o **item 20.1**, de responsabilidade do senhor Meraldo Figueiredo de Sá, razão pela qual ratifico o entendimento proferido naquele item, com recomendação ao gestor para que observe os mandamentos legais.

12- GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo

objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993):

12.1- Deixar de planejar as despesas com aquisição de peças (Convite nº 4/2011), e medicamentos (Convite nº 07/2011) para o exercício de 2011 e realizar processo licitatório em modalidade incompatível com os gastos do exercício de 2010, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade no certame - (item 3.3.3.1);

O gestor e responsável alegaram que os convites em questão têm objetos similares. Contudo, nem sempre, a similaridade de objeto pode ser determinante para se afirmar que uma despesa fora fracionada, especialmente para se modificar a modalidade da licitação. Saliem ainda que o atendimento a comunidades tão distintas e longínquas, impõe particularidades na execução dos serviços que os tornam únicos, devendo pois, assim, serem em tudo diferenciados, inclusive, até mesmo com relação ao certame realizado para contratação de cada um.

Concluíram que não houve a mínima intenção em fracionar a despesa para fugir da modalidade licitatória tomada de preços.

A Secretária e o Subsecretário da Secex desta relatoria, confirmaram a irregularidade tendo em vista que os argumentos apresentados não são suficientes para saná-la, tendo em vista que a aquisição de medicamentos, locação de ônibus e tendas são passíveis de planejamento prévio, evitando assim o fracionamento.

De acordo com a relação às fls. 1308-TCE, o município adquiriu sem licitação para aquisição de medicamentos o valor de R\$ 20.081,42, mediante Carta Convite nº 07/2011, conforme demonstrativo abaixo.

Data	Empenho nº	Credor	Valor empenhado R\$	Valor liquidado R\$	Valor pago R\$	Descrição
02/02/11	000240/2011	Iris Santana de Oliveira ME.	1.225,00	1.225,00	0,00	Aquisição de medicamentos para Secretaria de Saúde
23/02/11	00382/2011	Dental Centro Oeste Ltda.	12.631,22	12.631,22	0,00	
31/81/11	000202/2011	DIHOL Distribuidora Hospitalar Ltda.	6.225,20	6.225,00	0,00	
Total			20.081,42	20.081,42	0,00	

Foram elencadas às fls. 1309-TCE, as aquisições de peças para

veículos no exercício de 2011 através da Carta Convite nº 04/2011, no valor de R\$ 15.974,60 sem a realização de processo licitatório, conforme quadro demonstrativo adiante:

Data	Empenho nº	Credor	Valor empenhado R\$	Valor liquidado R\$	Valor pago R\$	Descrição
18/02/11	357/11	M. EGIDIO DIAS CIA LTDA - ME	3.234,36	3.234,36	0,00	Valor que se empenha ref. a aquisição de peças de manutenção de maquinas da secretaria de obras.
04/01/11	162/11	POSTO DE MOLAS MARINGA LTDA	101,00	101,00	0,00	Valor que se empenha ref. a aquisição de pecas de manutenção para veiculo da secretaria de saúde.
10/02/11	284/11	SUTIL CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA	1.088,00	1.088,00	0,00	Valor que se empenha ref. a aquisição de pecas de reposição para uso desta secretaria de educação.
24/02/11	390/11	VILA REAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - ME	475,00	475,00	0,00	Valor que se empenha ref. a aquisição de pecas de reposição para ambulância Iveco da secretaria de saúde.
24/02/11	389/11	CAÇULA AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	682,00	682,00	0,00	Valor que se empenha ref. a aquisição de pecas de reposição para a secretaria de saúde.
08/02/11	269/11	DITRAC DIST. DE PEÇAS LTDA	12,50	12,50	12,50	Valor que se empenha ref. a aquisição de pecas de reposição para trator.
28/01/11	180/11	MULTI POINT AUTO CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	2.880,00	2.880,00	2.880,00	Valor que se empenha ref. a aquisição de pecas de reposição para uso da secretaria de obras.
24/02/11	386/11	MULTI POINT AUTO CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	2.880,00	2.880,00	2.880,00	Valor que se empenha ref. a aquisição de pecas de reposição para uso dos veiculos da secretaria de educação.
05/01/11	035/11	EDSON AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS	3.250,00	3.250,00	3.250,00	Valor que se empenha ref. a aquisição de pecas de reposição para uso dos veiculos desta secretaria de saúde.
10/02/11	282/11	SUTIL CAR COMÉRCIO	624,00	624,00	0,00	Valor que se empenha

		DE VEÍCULOS LTDA				ref. a aquisição de peças de reposição para veículos desta secretaria de saúde.
25/02/11	396/11	VILA REAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - ME	117,00	117,00	0,00	Valor que se empenha ref. a aquisição de peças de peças para ambulância Iveco.
11/02/11	310/11	GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA	124,24	124,24	124,24	Valor que se empenha ref. a aquisição de peças para ambulância s-10.
21/02/11	365/11	BORENIL G. DE FIGUEIREDO	506,50	506,50	0,00	Valor que se empenha ref. a aquisição de peças para reparos elétricos em veículos da secretaria de saúde.
Total			15.974,60	15.974,60	9.146,74	

Pelos dados demonstrados fica evidenciado que o gestor e responsável não observaram a modalidade adequada. Por outro lado, entendo que não se trata de valores significativos que pudessem comprometer a lisura do ato, qual seja, para aquisição de medicamentos foram gastos R\$ 20.081,42, mediante Carta Convite nº 07/2011 e R\$ 15.974,60 para aquisições de peças para veículos conforme Carta Convite nº 04/2011.

Diante dos valores demonstrados ficou evidenciado que ultrapassaram o limite para carta convite, porém recomendo e advirto, que há normas jurídicas que regem esses atos. Pelo exposto, transformo a irregularidade em recomendação, e dispense a aplicação de multa por não constatar que houve prejuízo ao município.

12.2- Foram adquiridos serviços nos meses de janeiro a março/2011, conforme demonstrado no Anexo III - Despesas, Quadros: 09 – Locação de Ônibus – R\$ 33.735,00; 11 – Serviços de Pedreiro – R\$ 63.760,00, 13 – Locação de Tendas – R\$ 21.730,00 e 17 – Serviços Mecânicos – R\$ 40.753,60, resultando no fracionamento de despesas, já que excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93-(item 3.3.3.1).

O gestor e responsável informaram às fls. 1378-TCE, que este apontamento foi respondido no item 5.2.

Sobre este quesito, a unidade técnica na informação às fls. 2563-TCE, concluiu que as despesas ocorreram, tanto na contratação de pedreiros, quanto de serviços mecânicos. No entanto os procedimentos utilizados demonstram fragilidade do sistema de controle interno, razão pela qual sugere determinação ao gestor para aprimoramento do sistema de controle interno, abstendo-se de pagar despesas sem

a documentação comprobatória.

No que se refere à locação de ônibus, sugere o ressarcimento do valor, tendo em vista que o gestor não se manifestou ou apresentou documentos sobre o apontamento.

Conforme mencionado pelo gestor, este apontamento esta relacionado com o **item 5.2**.

Diante da fundamentação proferida no referido item, entendo que a falta cometida não configura em desvio de recursos, mas sim grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o que enseja a aplicação de multa, mantenho o mesmo posicionamento, no sentido de aplicar multa ao gestor.

Sendo assim, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da Quarta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão sob análise, do exercício de 2011.

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2.590/2012, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **voto no sentido de:**

I- Julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES** as contas anuais de gestão da Prefeitura de Acorizal, exercício de 2011, gestão do Senhor Meraldo Figueiredo de Sá, tendo como corresponsável o Técnico em Contabilidade Senhor Edimar Ruzer, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008;

II- **Afastar as irregularidades** descritas nos **itens 4.1 e 5.2**, tendo em vista que o valor foi ressarcido ao erário, conforme consta da fundamentação do voto.

III- **Determinar ao senhor Meraldo Figueiredo de Sá**, que faça o ressarcimento ao erário no montante de **R\$ 16.973,41**, correspondente a **445,24 UPFs-MT**, sendo:

a) R\$ 3.000,00 correspondente a 86,16 UPFs-MT, em face do pagamento indevido como locação de ônibus sem amparo legal, conforme

fundamentação exposta no item 5.1.

b) R\$ 3.912,00, correspondente a 112,35 UPFs-MT, em face do pagamento indevido de honorários advocatícios ao senhor Benedito Rubens de Amorim, conforme fundamentação exposta no item 5.3.

c) R\$ 4.135,81, correspondente a 118,66 UPFs-MT, em face do pagamento de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público na recuperação de receitas municipais, conforme fundamentação exposta no **item 20.1**.

d) R\$ 5.925,60, correspondente a 128,07 UPFs-MT, em face do ressarcimento a menor referente a não retenção de Imposto de Renda Retido na fonte, conforme fundamentação exposta **no item 1.1**.

Os ressarcimentos deverão ser comprovados a este Tribunal no prazo de 60 dias.

IV- Aplicar multa de 69 UPFs-MT, ao senhor Meraldo Figueiredo de Sá, conforme fundamentação exposta nos **itens 9.2, 10.2, 12.1, 13.1, 14.2 e 19.1**, sendo 11 UPFs-MT para cada um dos itens 9.2, 12.1, 13.1 e 14.2, 20 UPFs-MT para o item 19.1 (reincidente), e 5 UPFs-MT para o item 10.2.

V- Aplicar multa de 16 UPFs-MT, à senhora Ademir Maria da Silva – Presidente da Comissão de Licitação, conforme fundamentação exposta nos **itens 10.2 e 12.1**, sendo 5 UPFs-MT para o item 10.2, e 11 UPFs-MT para o item 12.1.

As multas aplicadas ao gestor e responsável são de acordo com o art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. art. 6º, incisos II, alínea “a” e “c” e III, alínea “a”, da Resolução nº 17/2010, que deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no art. 61, inciso II, e § 1º da Lei Complementar nº 269/2007, determinando ainda o encaminhamento dos comprovantes a este Tribunal.

VI- Determinar ao gestor:

a) que regularize no prazo de 60 (sessenta) dias, as pendências descritas no **item 17.2**, que trata das contribuições da cota patronal, devendo os juros e encargos serem recolhidos com recursos próprios.

b) que encaminhe no prazo de 60 dias após a publicação do acórdão

destas contas, ao relator das contas do exercício de 2012, o resultado da sindicância instaurada para apurar os fatos narrados na irregularidade do subitem 1.1.

VII- Recomendar:

a) que observe o disposto no artigo 37 da Constituição da República e artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas que deverá ser autorizada por lei específica, conforme consta do **item 5.1**, da fundamentação do voto.

b) que adote as medidas necessárias para o aprimoramento do setor de controle interno, para que se atente às suas funções e observe o cumprimento da Instrução Normativa que versa sobre o controle de abastecimento de veículos e aquisição de peças, para que surtam os efeitos desejados, conforme consta do **item 9.1**, da fundamentação do voto.

c) que faça constar no processo licitatório, o parecer contábil indicando em qual dotação ocorrerá a despesa, bem como o saldo da mesma, conforme consta do **item 10.1**, da fundamentação do voto.

d) que se atente ao que estabelece os artigos 23, § § 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993, pertinente a modalidade licitatório adequada para aquisição de medicamentos e peças para veículos, mediante planejamento prévio, conforme consta do **item 12.1**, da fundamentação do voto.

e) que se atente ao que estabelece o artigo 67, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere a execução do contrato, que deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, conforme consta do **item 13.1**, da fundamentação.

f) que observe rigorosamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não se aplicando aos contratos de aquisição de bens de consumo, conforme consta do **item 14.2**, da fundamentação do voto.

g) que os cargos de Contador e Advogado deverão ser criados por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários e ser provido por meio de concurso público, em observância ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, bem como os Acórdãos nºs nº 100/2006 e 947/2007, e as Resoluções de Consultas nºs 29/2008, 31/2010 e recentemente a Resolução de

Consulta nº 37/2011, conforme consta dos **itens 19.1, 19.2 e 19.3**, da fundamentação do voto.

h) que observe o disposto no artigo 4º da Lei nº 4.320/1964 e artigo 15, da Lei nº 101/2000, bem como os Acórdãos nºs 1.524/2003 e 557/2007, deste Tribunal que firmou o entendimento no sentido de que o administrador público municipal tem obrigação de instituir e arrecadar tributos, da forma menos onerosa possível, com obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Licitações, conforme **itens 11.3 e 20.1**, da fundamentação do voto.

i) que observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

VIII- Determinar no âmbito interno:

a) que a Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria **instaura representação de natureza interna contra:**

a.1) o senhor **Soniel Ribeiro Taques – Controlador Interno**, para apurar responsabilidade em face das irregularidades apontadas nos:

Item 9.1 (*Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067, de 11/8/2009). Nas Notas fiscais de despesas não há a descrição do veículo em que a peça foi usada, serviço ou combustível.*) e;

Item 9.2 (*foi constatado abastecimento de veículos que não pertencem à frota da Prefeitura, sendo apurado um total de R\$ 10.173,16, equivalentes a 292,16 UPFs-MT, contrariando o que dispõe o Acórdão 983/2001 deste Tribunal.*), conforme consta da fundamentação do voto.

Item 13.1- *Na execução do Contrato nº. 001/2011 – fornecimento de combustível, no valor de R\$ 578.470,00 e Contratos nºs 004 a 011/2011 – transporte escolar, no total de R\$ 328.140,00, não foram designados pela Administração os fiscais dos contratos, contrariando o art. 67, da Lei nº 8.666/1993 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755, de 24/9/2007 e nº 1.805 de 30/1/2009-(item 3.4.2);*

a.2) o senhor **Edimar Ruzer – Técnico em Contabilidade** e o senhor **Soniel Ribeiro Taques – Controlador Interno** para apurar responsabilidade em face das irregularidades apontadas nos:

Item 17.2- *Foi constatado que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876/1999), contrariando o inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8.212, de 14/7/1991- (3.5.4); e,*

Item 18.2- *Analizando os empenhos, via sistema APLIC, foi constatado que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física - diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212, de 14/7/1991- (item 3.5.4), conforme consta da fundamentação do voto.*

b) enviar cópia da decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais do exercício de 2012, do município de Acorizal, para o acompanhamento da sindicância instaurada para apurar responsabilidade, conforme **item 1.1**, da fundamentação do voto.

É como voto.

Cuiabá, 3 de outubro de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator